



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

Publicado 29 / 01 / 89
Edição Nº 4293
Journal A Voz da Cidade
Assinatura

DECRETO Nº 009, de 26 de janeiro de 1989

REGULAMENTA O IMPOSTO SOBRE A
VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍ
VEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

D E C R E T A :

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, ao promover sua inscrição na Prefeitura, em formulário próprio, conforme o modelo anexo a este Decreto, deverá apresentar:

- a) CGC ou CPF;
- b) contrato social ou carteira de identidade;
- c) comprovante do volume mensal de vendas dos dois principais combustíveis comercializados nos últimos 24 meses.

Art. 2º - Efetivada a inscrição, será fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 009, de 26 de janeiro de 1989

Fls. 02

Art. 3º - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo contribuinte para a obtenção da inscrição, assim como o encerramento ou a paralisação temporária das atividades serão comunicados à Prefeitura no prazo de 30 dias contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 4º - A inscrição poderá ser cancelada ou suspensa "ex-officio" quando constatada pela fiscalização a cessação da atividade no local para a qual foi concedida.

Parágrafo único - O cancelamento ou suspensão da inscrição, de ofício, ou a baixa a requerimento do interessado não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 5º - Os contribuintes do imposto deverão manter em cada um dos estabelecimentos os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Entrada de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) Registro de Saída de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- c) Registro de Apuração do IVVC.

Parágrafo único - Os livros fiscais devem ser impressos, ter suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e ser costurados e encadernados, de forma a impedir sua substituição, obedecendo aos modelos anexos.

Art. 6º - O Livro Registro de Entrada de Combustíveis Líquidos e Gasosos destina-se à escrituração do movimento de entrada dos combustíveis no estabelecimento, que será feita de operação em operação, em ordem cronológica.

Art. 7º - O Livro Registro de Saída dos Combustíveis Líquidos e Gasosos destina-se à escrituração



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 009, de 26 de janeiro de 1989

Fls. 03

do movimento de saída de combustíveis do estabelecimento, em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais ou demais registros, pelos totais diários das operações da mesma natureza.

Art. 8º - O Livro Registro de Apuração do IVVC destina-se à escrituração mensal do imposto a ser recolhido e poderá ser dispensado caso o Documento de Arrecadação Municipal utilizado pela Prefeitura para a cobrança do imposto especifique o volume e o valor de cada produto vendido.

Art. 9º - Os livros fiscais só poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

§ 1º - A autenticação será feita na página que contiver o termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o seu encerramento, o Livro deve ser apresentado à repartição fiscal dentro de 5 dias, a fim de ser visado.

§ 3º - Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, e, quando não houver período expressamente previsto, somados no último dia de cada mês.

§ 4º - Os livros não podem conter emendas, borrões e rasuras, nem páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 5º - As correções far-se-ão por meio de traço a tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada, de modo que não se torne ilegível e, acima delas, será feita a retificação, também em vermelho.

§ 6º - A escrituração nos livros fiscais não pode ficar atrasada mais de 5 (cinco) dias.

Art. 10º - Nenhuma quantidade de com



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 009, de 26 de janeiro de 1989

Fls. 04

bustíveis poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva nota fiscal excetuado o caso previsto no § 1º do art. 11.

Art. 11º - Os contribuintes do imposto deverão emitir nota fiscal de vendas em duas vias, conforme o modelo anexo. Sendo a primeira entregue ao consumidor e a última presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - No caso de venda de combustível através de bombas, é dispensável a emissão de nota fiscal a cada operação, sendo a escrituração realizada ao final do dia, em uma única nota fiscal.

§ 2º - A nota fiscal poderá ser utilizada também para acobertar a entrega, no Município, de combustível já vendido, desde que indicado no verso o nome e o endereço do destinatário.

§ 3º - No caso de vendas realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, será emitida, quando da saída do combustível, nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a "operação realizada fora do estabelecimento", sem destaque do imposto e sem prejuízo da emissão da respectiva nota fiscal a cada venda efetivada.

§ 4º - A nota fiscal emitida para acobertar a saída de combustível destinada à realização de operações fora do estabelecimento tem validade até o retorno do vendedor ao estabelecimento emitente.

§ 5º - Nas saídas de combustíveis para depósito ou armazém geral, será emitida nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a "Remessa para depósito", caso em que não se dará a incidência do imposto.

§ 6º - Nos casos de devolução total ou parcial do combustível ao distribuidor, deverá constar da nota fiscal, sem destaque do imposto, a natureza da operação e o



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 009, de 26 de janeiro de 1989

Fls. 05

número da nota fiscal emitida quando da remessa original.

Art. 12º - As diferenças porventura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de saída a crescidos dos estoques serão consideradas como consumo próprio do estabelecimento e assim tributadas.

Art. 13º - Os contribuintes do imposto terão o prazo de 90 dias para iniciar sua escrituração fiscal, sem prejuízo do tributo ser devido a partir do prazo fixado no art. 18, da Lei Municipal nº 2229, de 26 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - Durante o prazo previsto neste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda, estabelecerá exigências a serem cumpridas pelos contribuintes para a comprovação do cálculo do imposto a ser recolhido.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 14º - Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e o consequente recolhido aos cofres da prefeitura ou ao estabelecimento bancário autorizado.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado através de documento de arrecadação, conforme o modelo anexo, indicando o período de referência, o volume de venda dos diversos combustíveis, o valor das vendas e o respectivo imposto, autorizada a utilização do documento de arrecadação municipal - "DAM", por prazo a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 15º - O pagamento do imposto será feito até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador diretamente à própria Prefeitura, ou por intermédio de agências bancárias autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.



Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 009, de 26 de janeiro de 1989

Fls. 06

Art. 16º - Os estabelecimentos gráfi
cos poderão confeccionar os documentos fiscais, mediante preen
chimento da autorização de Impressão de Documentos Fiscais, mode
lo do SINIEF e adotadas idênticas providências.

Art. 17º - Fica o Secretário Munici
pal da Fazenda autorizado a expedir os atos que julgar necessá
rios ao disciplinamento de qualquer dispositivo deste regulamen-
to.

Art. 18º - Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em

26 de janeiro de 1989.

Noel de Carvalho
NOEL DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL